

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 224/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

67ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/09/2017

PROCESSO Nº. 1/2266/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/ 201510626-5

RECORRENTE: POSITIVO INFORMÁTICA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: MAT. 103592.1.X

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO 2. O contribuinte emitiu DANFE's para acobertar devolução de mercadorias sem adotar os procedimentos previstos no RICMS. **3.** Exercício de 2015. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE. 4.** Decisão amparada nos Arts. 131 e 672, do Decreto 24.569/97. **5.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Nota Fiscal Inidônea. Trânsito de Mercadorias.

RELATÓRIO

No relato da autuação o Nobre Agente do Fisco relatou que: A Empresa emitiu DANFES 1217633 e 1217640, em 10/08/2015, para acobertar a entrada em devolução de mercadorias que haviam sido destinadas a contribuinte regularmente inscrito no cadastro da Fazenda do Estado do Ceará..."

Foram apontados como artigos infringidos: 1, 2, 16, I, "b", 21, II, "c", III, 131, 180 a 184 do Decreto 24.569/97 e sugerida a penalidade inserta no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/93, alterado pela 13.418/03.

O contribuinte ingressou, tempestivamente com Impugnação ao auto de infração e o Julgador Singular, após rebater os itens elencados pela impugnante, entendeu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Inconformado com a decisão que lhe fora desfavorável, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, alegando:

1. Alega que efetuou a venda dos produtos, todavia houve o cancelamento da operação antes da entrega da mercadoria, razão pela qual emitiu as notas fiscais de entrada;
2. Afirma que os DANFES emitidos para acobertar a entrada das mercadorias se encontram aparados pelo disposto no artigo 674 do RICMS;
3. Afirma que há regularidade na operação realizada o que demonstra a boa fé do contribuinte.

Basicamente, esses são fatos da impugnação.

Após análise das questões levantadas pelo recorrente, a Assessora Processual Tributária manteve a decisão de procedência proferida em 1ª Instância.

O Douto Procurador adotou os mesmos termos do Parecer, ratificando a procedência da ação fiscal.

É o relatório.

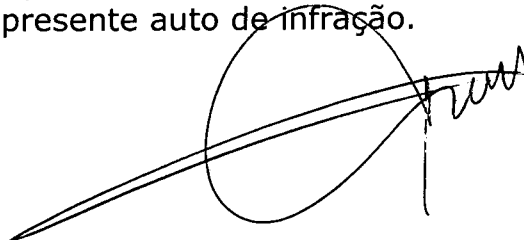
DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo **sub examine**, o requerente foi autuado por transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo, referente às operações de Entradas de mercadorias em devolução.

DAS PRELIMINARES

Não houve arguição de nenhuma preliminar, como também, não identificamos quaisquer vícios na lavratura do presente auto de infração.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, há que se fazer alguns esclarecimentos, quanto a matéria em questão.

Há uma observação que fazemos a respeito dos requisitos fundamentais de validade e eficácia, conforme se destaca do caput do artigo 131, abaixo transcrito.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

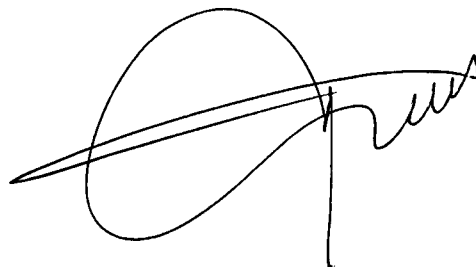
Quanto aos requisitos fundamentais de validade e eficácia, entendemos que tais requisitos dizem respeito as indicações contidas no corpo do documento fiscal, bem como o tipo de documento que é utilizado para prestar a operação. Essas informações devem permitir a completa identificação da operação que está sendo realizada e atender aos requisitos previstos na legislação do ICMS, tais como, data de validade, descrição clara e precisa dos produtos, dados do destinatário, etc.

No presente caso, as NFE's emitidas, as quais tinham representação gráfica através dos DANFE's 1217633 e 1217640, referiam-se a uma devolução de mercadorias, todavia o destinatário indicado nos respectivos documentos é contribuinte do ICMS deste Estado.

Em tais casos há duas possibilidades previstas pela legislação. A primeira é a de devolução da mercadoria, quando o destinatário recebeu a mercadoria e por qualquer motivo resolve devolvê-la.

Nesse caso, a empresa que faz a devolução necessita emitir nota fiscal de devolução.

A segunda situação, que nos parece ser o caso disposto nos autos, trata-se do não recebimento da mercadoria. Quando o destinatário não tomou posse da mesma, mesmo que temporariamente.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nesses casos o retorno se faz com a mesma nota fiscal emitida para a venda, indicando-se no verso o motivo da recusa.

A autuada indica que o contribuinte não recebeu a mercadoria e para acobertar o retorno da mesma atendeu ao disposto no artigo 674 do RICMS, que assim disciplina: "*No caso de mercadoria não entregue ao destinatário, seu retorno far-se-á acobertado por Nota Fiscal Avulsa ou nota fiscal em entrada emitida pelo remetente.*".

Todavia, essa subseção do regulamento trata de Operações de Devolução de Mercadoria, Realizadas por Pessoa Física ou Jurídica não Obrigada à Emissão de Documento Fiscal. O que não é o caso dos autos, pois a destinatária era a empresa TIM Celular S/A estabelecida neste Estado.

Pelas razões expostas, entendemos que os documentos emitidos para acobertar o retorno das mercadorias à sua origem não atendiam aos preceitos legais exigidos pela legislação alencarina, ou seja, não atendiam aos requisitos legais de validade, fato que os torna inidôneos na forma do Artigo 131, Caput.

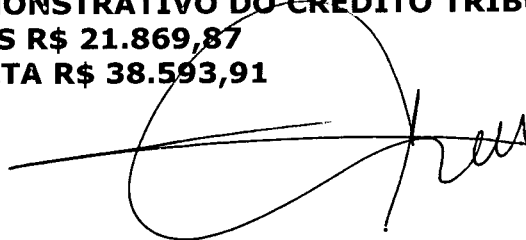
Face a todo o exposto, somos pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, mantendo a procedência da autuação.

DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Ordinário, para NEGAR-LHE PROVIMENTO e confirmar a decisão exarada em primeira instância de **PROCEDÊNCIA**, nos termos do Parecer exarado pela Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.
S.M.J.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
ICMS R\$ 21.869,87
MULTA R\$ 38.593,91



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **POSITIVO INFORMÁTICA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28/10/17.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


MÔNICA MARIA CASTELO
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JÚNIOR
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Fortaleza, de  **de 2017.**

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO